

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 70ª Sessão Ordinária.
Data 14/12/2021



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 45ª Sessão Ordinária.
Data 08/08/2022

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 1865/21
Data 14/12/21

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria Legislativa
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PCdoB
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI N° 88 / 2021 – CMS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.
(Autoria: Vereador Adelson de Rocha - PCdoB)

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 40ª Sessão Ordinária.
Data 07/08/2022

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
IMPLEMENTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR
NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE SANTANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Política Municipal de Energia Solar do Município de Santana atenderá aos seguintes princípios:

- I- Utilização da energia solar nas edificações do Município de Santana quando houver viabilidade técnica e econômica;
- II- Promoção da segurança e diferenciação energética;
- III- Economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica;
- IV- Proteção energética dos ambientes públicos, especialmente aqueles destinados à saúde e educação;
- V- Redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;
- VI- Melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente;
- VII- Ampliação do uso da energia solar no município;
- VIII- Estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
- IX- Contribuir para a redução dos custos com energia no município

Artigo 2º - Em todo prédio público municipal, obrigatoriamente deverá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

§1º Nos prédios públicos municipais já construídos deverão ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e de educação, nos seguintes prazos:

- I. dois (2) anos para que todas as escolas, creches, postos de saúde públicos e UBS se equipem com os painéis solares;
- II. cinco (5) anos para 50% (cinquenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;
- III. oito (8) anos para 70% (setenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;
- IV. dez (10) anos para que 100% (cem por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROPOSTA DE LEI Nº 001/2011 - CPM DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Introdução: Verbas e Recursos Municipais

INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE
IMPLEMENTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR
NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE SANTANA E DAS OUTRAS
PROMOÇÕES

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Tendo em vista que a Câmara
de Santana aprova a Lei Municipal nº 001/2011 e a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Política Municipal de Energia Solar do Município de Santana

- I - Utilização de energia solar nos edifícios do Município de Santana quando houver viabilidade técnica e econômica;
- II - Promoção de pesquisas e estudos técnicos;
- III - Economia de despesas com energia elétrica dos prédios públicos;
- IV - Promoção energética dos prédios públicos, especialmente aqueles destinados a saúde e educação;
- V - Redução das emissões de gases de efeito estufa;
- VI - Melhoria na qualidade de vida e no meio ambiente;
- VII - Ampliação do uso de energia solar no município;
- VIII - Estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva de energia solar;
- IX - Contribuir para a redução dos custos com energia no município.

Artigo 2º - Em todo prédio público em que for obrigatoriamente devido ser instalado sistema de energia solar, de acordo com o projeto, ampliação ou reforma, para geração de energia elétrica, o sistema a ser instalado

será de energia solar fotovoltaica, com exceção de casos em que for instalado sistema de energia solar térmica, para aquecimento de água, nos

- I - anos para que todas as escolas, creches, centros de saúde públicos e USF sejam equipados com painéis solares;
- II - anos para 50% (cinquenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;
- III - anos para 70% (setenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;
- IV - anos para que 90% (noventa por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares.

§2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§3º Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 30% (trinta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§4º A obrigatoriedade não se aplica às edificações já erigidas ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei e àquelas em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, observados os prazos estabelecidos no §1º deste artigo;

Artigo 3º A instalação do sistema de energia solar, prevista no art. 2º, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

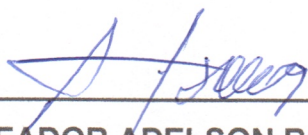
Artigo 4º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios estarão de acordo com a legislação específica e devem trazer a implementação de sistema de captação de energia solar.

Parágrafo Único - a condição prevista no §4º do artigo 2º deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Artigo 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após entrar em vigor esta lei.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE SANTANA/ AP, GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR ADELSON ROCHA - PCDOB , 13 DE DEZEMBRO DE 2021.



VEREADOR ADELSON ROCHA
PCdoB

52º Nas situações em que a produção de energia for superior à
produção de energia de origem solar, esta será utilizada para
atender a demanda de energia elétrica, sendo a diferença
abastecida pelo sistema.

53º Os excedentes de energia solar deverão ser dimensionados para atender
no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia elétrica previsto a
degrau do nível de consumo e das características técnicas do edifício.

54º A implantação não se aplica às edificações já existentes ou com
projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei e aqueles em que
técnica não seja viável a instalação de energia solar, considerando
os parâmetros estabelecidos no § 1º desta Lei.

55º A instalação de sistemas de energia solar prevista no art. 3º
deverá ocorrer após a aprovação dos projetos de instalação técnica e econômica e
aprovado dos órgãos competentes, e a implantação deverá ser em grau.

Artigo 4º Os casos de não cumprimento da construção ou reforma de
edifício de acordo com a legislação municipal e de energia elétrica e
implementação de sistema de captação de energia solar.

Parágrafo Único - A sanção prevista no § 1º do artigo 3º desta Lei
incorrerá em favor do Estado de São Paulo ou do Município de São Paulo em caso de
cumprimento e investimento técnico.

Artigo 5º A responsabilidade de garantir, dentro do prazo de
seis meses, o cumprimento das normas técnicas e de energia elétrica.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo
máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

PALÁCIO DO Povo
Cidade Paulista, 15 de Agosto de 2011
VEREADOR ADELSON ROCHA - PODEMOS

VEREADOR ADELSON ROCHA
PODEMOS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON ROCHA - PCdoB

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem a finalidade de implementar no Município de Santana a Política Municipal de Implementação de Energia Solar nos Prédios Públicos, cujo intuito é de promover a sustentabilidade, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito do Poder Público Municipal, nos termos do que disposto no artigo 225, da Constituição Federal.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, este projeto busca estabelecer a adoção de diretrizes e objetivos de utilizar a energia solar para a promoção da segurança e diferenciação energética, economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica, redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente.

Por todo o exposto submetemos o presente projeto de lei para apreciação e posterior deliberação dos pares desta Casa Legislativa, reiterando a necessidade da apreciação e debate dos nobres edis e a consequente aprovação do referido projeto.

Santana-Ap, 13 de dezembro de 2021.

VEREADOR ADELSON ROCHA
PCdoB



DECLARATÓRIA

Esta Declaração foi feita a fim de dar ciência ao Poder Judiciário do Município de Santos e ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, de que o Poder Judiciário do Município de Santos, por meio do seu Conselho Municipal de Meio Ambiente, vem realizando estudos e pesquisas para a implantação de uma Unidade de Tratamento de Efluentes, com o objetivo de melhorar a qualidade ambiental do Município de Santos e do Estado do Rio de Janeiro.

Os estudos e pesquisas realizados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Santos, demonstram a necessidade de implantação de uma Unidade de Tratamento de Efluentes, com o objetivo de melhorar a qualidade ambiental do Município de Santos e do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, esta Declaração tem por objetivo dar ciência ao Poder Judiciário do Município de Santos e ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, de que o Poder Judiciário do Município de Santos, por meio do seu Conselho Municipal de Meio Ambiente, vem realizando estudos e pesquisas para a implantação de uma Unidade de Tratamento de Efluentes, com o objetivo de melhorar a qualidade ambiental do Município de Santos e do Estado do Rio de Janeiro.

Por tudo o exposto, manifestamos a presente Declaração do Poder Judiciário do Município de Santos e do Estado do Rio de Janeiro, de que o Poder Judiciário do Município de Santos, por meio do seu Conselho Municipal de Meio Ambiente, vem realizando estudos e pesquisas para a implantação de uma Unidade de Tratamento de Efluentes, com o objetivo de melhorar a qualidade ambiental do Município de Santos e do Estado do Rio de Janeiro.

Santos, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR JOSE ROCHA
Chap



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. Nº 243/2021 – SEC/LEG/CMS.

Santana-AP, 15 de dezembro de 2021.

À Senhora
Elma Garcia

Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

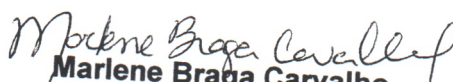
Senhora Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Projetos de Lei lido na 70ª Sessão Ordinária realizada dia 14 de dezembro nesta Casa Legislativa, para envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme artigo 58, do Regimento Interno. Se necessário, os Projetos deverão ser encaminhados à Comissão de mérito da referida matéria.

Anexos:

1. **Projeto de Lei nº 088/2021 – PMS** – de autoria do Vereador Adelson Rocha – PCdoB – Institui a política municipal de implementação de energia solar nos prédios públicos do Município de Santana e dá outras providências.

Respeitosamente,


Marlene Braga Carvalho
Tec. Legislativo/CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº _____

Data _____

Secretaria Legislativa

MEMO Nº 157/2022 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 21 de junho de 2022.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo da CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer de Propositura

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência o Parecer de Propositura do Projeto de Lei, em anexo, para leitura de Parecer Jurídico e dar outras providências.

1. **PROJETO DE LEI Nº 088/2021 – de autoria do Vereador Adelson Rocha (PCdoB) – QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A QUAL ESTA COMISSÃO OPINA PELA SUA APROVAÇÃO.**

Atenciosamente

Kelly C. de O. Castilho
Chefe de Gabinete da Presidência

*Recebido em
21/06/22
Assag^{me}*

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 37ª Sessão Ordinária.

Data 23/06/22

Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº 59/2022

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO
Processo nº 836/22
Data 23/06/22

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 40ª Sessão Ordinária.
Data 02/08/2022
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 088/2021 que
Institui a política municipal de implementação
de energia solar nos prédios públicos do
município de Santana e dá outras
providências, a qual esta comissão opina pela
sua aprovação.

AUTORIA: VEREADOR ADELSON ROCHA

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson Rocha, o Projeto de Lei nº 088/2021 que Institui a política municipal de implementação de energia solar nos prédios públicos do Município de Santana e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 14 de dezembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em 14 de dezembro de 2021 sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

O Projeto de lei está devidamente preenchido em suas formalidades, com técnica legislativa adequada.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 088/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se que o presente projeto de lei visa a instituição da política municipal de implementação de energia solar nos prédios públicos do município de Santana e dá outras providências.

O Projeto tem um alcance impar em nossa sociedade, para que de uma forma possamos contribuir com o meio ambiente, utilizando-se a captação de energia solar que é usada ecologicamente correta e além do mais impactará nas finanças do município, trazendo uma substancial economia com gasto de energia elétrica, que hoje em nosso Estado e por consequência em nosso Município são valores exorbitantes.

Finalmente o projeto encontra-se dentro do princípio constitucional perfeitamente legal.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em sua integralidade.

Josivaldo Abrantes

Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 088/2021, na sua integralidade.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODERA LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador DE CUNDO AVO - CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador JOSEVALDO ALVES - PDT

RELATOR

Vereador LUCIANO DE CARVALHO - REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador DE CUNDO AVO - CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador JOSEVALDO ALVES - PDT

RELATOR

Vereador LUCIANO DE CARVALHO - REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 139/2022 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 10 de agosto de 2022.

À Excelentíssima Senhora
ELMA GARCIA NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, processo contendo Projeto de Lei aprovado em discussão única na 41ª Sessão Ordinária realizada dia 09 de agosto, nesta Casa Legislativa para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

1. **Projeto de Lei nº 013/2022** - de autoria do Ver. Josivaldo Abrantes - PDT – CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer nº 057/2022 – CCJR;**
2. **Projeto de Lei nº 015/2022** - de autoria do Ver. Josivaldo Abrantes - PDT – INSTITUI A CAMPANHA DE EQUIDADE DE GÊNERO E COMBATE AO MACHISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. **Parecer nº 058/2022 – CCJR;**
3. **Projeto de Lei nº 088/2021** - de autoria do Ver. Adelson de Rocha – PC do B – INSTITUI A CAMPANHA DE EQUIDADE DE GÊNERO E COMBATE AO MACHISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. **Parecer nº 059/2022 – CCJR;**

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo - CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 320/2022-GAB-PRES/CMS/AP

Santana-AP, 11 de Agosto de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assunto: **Projeto de Lei nº 088/2021-CMS, ao Executivo para sanção**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência em anexo Projeto de Lei nº 088/2021-CMS, de autoria do Vereador Adelson Rocha (PCdoB), aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto no memo nº 139/2022- SEC/LEG/CMS, de 10/08/2022, devolvemos o projeto de lei original para as devidas providências.

Ressalta-se que Processo com os projetos de lei deverão retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Vereadora Elma Garcia

Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

Rua: Ubaldio Figueira, s/n
CEP: 68.925.186
Contato chefe de Gabinete: 99154-0302
Kelly Castilho

GAB.PREF-AT-LEG ...

Taíssa Suely Dos Santos Borges
assessor governamental IV

CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

11/08/2022 12:13:09 Lidiane Furtado Antunes GAB.PREF arquivou.

11/08/2022 12:13:09 Lidiane Furtado Antunes GAB.PREF parou de acompanhar.

Despacho 2- 2.658/2022

12/08/2022 09:42 (Encaminhado)

Glauciany B. GAB.PREF-AT-LEG

PGM - Procurador...

A/C Daniele M.

CC

PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos
Legislativos

PGM - Procuradoria Geral do Município

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho, de ordem da
Chefia de Gabinete do Prefeito, O Projeto de Lei nº 88/22,
que institui a política municipal de implementação de
energia solar nos prédios públicos do município.

Para análise e parecer desta procuradoria.

Atenciosamente,



Protocolo 2.658/2022



Código: 664.516.602.293.634.753

De: **Wesley de Souza da Silva** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**

Despacho: **4- 2.658/2022**

Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito AC: Suele Barbosa Fernandes**

Assunto: **Envio de Ofícios para a Prefeitura**

Santana/AP, 09 de Fevereiro de 2023

Para:

Câmara Municipal de Santana
presidencia@santana.ap.leg.br

RUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL
SANTANA

Prezados,

Veio a esta Procuradoria o projeto de Lei nº 088/2021-CMS, que traz a seguinte ementa: "Institui a política municipal de implementação de energia solar nos prédios públicos do Município de Santana e dá outras providências", de autoria do Vereador Adelson Rocha, para as providências pertinentes a este Órgão.

Após análise do Referido Projeto em que pese à boa intenção do legislador, a medida está em desacordo com o ordenamento jurídico, pelo que encaminho a minuta da mensagem de veto anexa, para apreciação e assinatura do Sr. Prefeito Municipal.

Cordialmente,

—
Wesley de Souza da Silva
Consultor técnico

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 16/03/2023 16:18:33 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i

"As críticas são a motivação para o sucesso." - *Vitorio Furusho*

1Doc



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 061/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 22 de Março de 2023

Ao Senhor,
RICHARD MACHADO BASBOSA
Secretário Legislativo - CMS

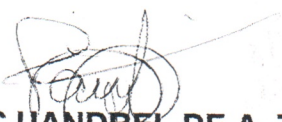
Assunto: Encaminha Mensagem de Veto nº 10/2023 - PMS

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria, Mensagem de Veto para continuidade da tramitação deste Poder Legislativo.

- **Mensagem de Veto nº 10/2023 – PMS** – referente ao Projeto de Lei nº 088/2021 – de autoria do vereador Adelson de Rocha – institui a política municipal de implementação de energia solar e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRIC UANDREL DE A. TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 10/2023-PMS
(de 09 de fevereiro de 2023)

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 088/2021, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa, o Projeto de Lei em questão traz a seguinte ementa: "Institui a política municipal de implementação de energia solar nos prédios públicos do Município de Santana e dá outras providências". É louvável a intenção do nobre Vereador, no entanto, não há como atender a sua pretensão, **INTEGRALMENTE**, conforme passo a expor.

A matéria ora tratada, objetiva que no prazo máximo de 10 (dez) anos, todos os prédios públicos do Município de Santana, estejam com sistema de energia solar devidamente instalados e em operação, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por ferir nosso ordenamento jurídico.

Neste passo, Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 088/2021-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

Neste sentido, invadindo, a iniciativa privativa prevista no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

“Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;”

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).”

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do PL, há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade/ilegalidade, porquanto indiscutível a invasão da competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuição das secretarias, organização administrativa, direção e atos do governo.

Constata-se, portanto, em análise continua, que a proposição em pauta denota de plano, vícios de inconstitucionalidade assumindo a competência de legislar com relação a matéria tratada no projeto de lei em análise, violando termos do artigo 27 da Lei Orgânica do Município.

Por outro viés, o projeto de lei em questão, causará aumento de gasto e despesa pública não contemplada no orçamento municipal, ferindo o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Ainda, quanto ao aumento das despesas públicas, caso pudesse a administração acolher tal proposta, notadamente ensejaria dispêndio de recursos não programados, imprevistos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria. Portanto, descuidou-se o Projeto de Lei em tela de observar a regra constitucional de não se poder fazer dispêndio sem a competente



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

indicação de recursos para custeá-los. É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias), tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do cometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.

Desse modo, implicaria no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandaria gastos substanciais. Tratar-se-ia de investimentos específicos que, certamente, gerariam aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 088/2021-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 09 de fevereiro de 2023.


SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

